



AO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ES
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.837/2024

A empresa **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **47.497.472/0001-65**, com sede na **RUA SANTANA DO IAPÓ, Nº 75, MUQUIÇABA, GUARAPARI – ES, CEP: 29.215-020**, por intermédio seu Representante Legal Sr. **MARLON MORO COUTO**, com CPF sob Nº **124.503.467-75**, vem, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, artigo 165 “c” da Lei 14.133/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública e andamento via chat, registrando a manifestação de recurso e prazo final com data limite para o registro 18/09/2024 às 23:59. É a presente manifestação, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE GUARAPARI, está realizando Licitação por CONCORRÊNCIA 007/2024, que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA SÃO GABRIEL, NO BAIRRO SÃO GABRIEL, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES.**

Após a sessão de lances, foi lavrada ata, que acabou por declarar vencedora do certame a empresa **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, decisão que não merece prosperar, em virtude dos motivos a seguir expostos.



Prima facie, devemos ponderar a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios de instituições públicas em suas contratações, como é o caso em questão. Vejamos o que dispõem os artigos 59 e 64 da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Neste diapasão, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Desta feita, considerando a lei 14.133/21 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia. O art. 59, §4º, diz que: **"no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração".**

Ocorre que a menor proposta apresentada foi calculada no montante total de desconto aproximadamente de 34.00%, com uma proposta tão baixa em relação ao valor orçado, será que poderá mesmo dar início a obra e executar em sua totalidade?



O recente Acórdão do TCU, nº 2198/2023 - Plenário, **qualquer proposta com desconto superior a 25% é declarada automaticamente inexequível, sem oportunidade de diligências.**

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.



Desta forma, o resultado do julgamento de Habilitação não merece prosperar, com a devida vênia, a qual certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se aos princípios que norteiam o processo licitatório, e as devidas diligências.

III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a recorrente requer o recebimento do presente recurso e o deferimento do mesmo, com a devida **inabilitação da empresa arrematante** visto não ter comprovado a sua exequibilidade da proposta com a apresentação da planilha de composições de custos completa e em vista a decisão do Acórdão do TCU, nº 2198/2023 - Plenário, **qualquer proposta com desconto superior a 25% é declarada automaticamente inexequível na área de Engenharia** considerando o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Guarapari, 18 de setembro de 2024.

MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ: 47.497.472/0001-65
MARLON MORO COUTO
CPF: 124.503.467-75
REPRESENTANTE LEGAL